

RECLAMAÇÃO 24.619 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva contra atos do Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Consta dos autos que:

a) o **Pedido de Quebra de Sigilo 5006205-98.2016.404.7000/PR**, submetido ao crivo do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, foi formulado a fim de interceptar conversas telefônicas mantidas pelo ora reclamante (deferimento em 19.02.2016);

b) foram interceptadas, nas palavras da defesa, “*diversas conversas telefônicas entre o Reclamante e (i) Ministros de Estado, (ii) membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado, (iii) diálogo com Ministro do Tribunal de Contas da União — além da conversa mantida entre o Reclamante e a Senhora Presidente da República no dia 16/03/2016, que já é objeto da citada Reclamação nº 23.457*”;

c) em síntese, foram captadas os seguintes diálogos:

“Nos dias 27.02.2016, às 22h38 e 02.03.2016, às 9h13, foram captadas conversas entre o Reclamante e o Senador Lindbergh Farias:

(...)

Em 10.03.2016, às 21h25, foi captada conversa entre o Reclamante e o Deputado Federal José Guimarães:

(...)

RCL 24619 / DF

Em 27.02.2016, às 16h43, foi captada conversa entre o Reclamante e o Deputado Federal Paulo Teixeira:

(...)

Em 28.02.2016, às 12h37, foi captada conversa entre o Reclamante e o Deputado Federal Wadih Damous:

(...)

Em 10.03.2016, às 14h31, foi captada conversa no terminal interceptado com o Ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio Monteiro Filho:

(...)

Ademais, foram interceptadas, também, diversas outras ligações entre o Reclamante e outras pessoas à época detentoras de prerrogativa de foro, inclusive, com a Senhora Presidente Dilma Rousseff — além da conversa que já é objeto da Reclamação nº 23.457.

Confira-se:

(i) No dia 04.03.2016, às 13h02, interceptada conversa entre o Reclamante, a Presidente da República e o ex-ministro Jaques Wagner, em 04.03.2016, às 13h02, no dia em que a Polícia Federal leva o Reclamante coercitivamente a depor.

(ii) No dia 26.02.2016, às 17h19, captada conversa entre o Reclamante e Jaques Wagner, então Ministro Chefe da Casa Civil.

(iii) No dia 29.02.2016, às 9h39, captada conversa entre o Reclamante e o então Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner.

(iv) No dia 01.03.2016, nova conversa captada entre o Reclamante e o então Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner.

(v) No dia 01.03.2016, às 9h12, captada conversa entre o Reclamante e o então Ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social, Edinho Silva.

(vi) No dia 07.03.2016, às 11h05, captada conversa entre o Reclamante e o então Ministro da Fazenda Nelson Barbosa.”

d) aduz a defesa que esta reclamação, embora relacionada, diferencia-se da Reclamação 23.457, visto que, **naqueles** autos, o objetivo cinge-se *“a reprimir a usurpação da competência desta Corte Suprema diante*

*realização da interceptação da conversa telefônica, ocorrida em 16.03.2016, envolvendo o Reclamante e a Senhora **Presidente da República**, e o levantamento do sigilo dessa gravação, ao passo que nesta, o escopo está voltado à usurpação de competência diante da análise de conteúdo de conversas interceptadas envolvendo o Reclamante e Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado, diálogo captado de terminal de Ministro do Tribunal de Contas da União";*

e) ainda em 16.03.2016, data em que captado diálogo entre o reclamante e a então Presidente da República, "o Juízo da 13^a. Vara Federal de Curitiba proferiu nova decisão, desta feita **autorizando o levantamento do sigilo de todas as interceptações telefônicas**, incluindo aquelas referentes a conversas mantidas entre o Reclamante e autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função (objeto desta Reclamação), e também diálogo com a Senhora Presidente da República (objeto da Reclamação nº 23.457)". Ou seja, determinou-se o levantamento do sigilo de diálogos travados entre o reclamante e a então Presidente da República (objeto da Rcl. 23.457) e entre o reclamante e outros agentes públicos detentores de prerrogativa de foro (**objeto desta reclamação**). Nesta oportunidade, a autoridade reclamada teria, inclusive, emitido juízo de valor sobre o conteúdo das conversas colhidas.

f) no dia seguinte (17.03.2016), em razão da notícia de captação de diálogos mesmo após a determinação de interrupção das interceptações telefônicas, o Juízo reclamado proferiu decisão para o fim de atestar a validade das conversas amealhadas;

g) em 22.03.2016, o saudoso Ministro Teori Zavascki, na Reclamação 23.457, deferiu liminar para o fim de determinar a suspensão e a remessa a esta Suprema Corte do Pedido de Quebra de Sigilo 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e procedimentos conexos aparelhados com o conteúdo da interceptação combatida na ocasião (ou seja, diálogo entre o ora reclamante e a Presidente da República), decisão referendada pelo Plenário, em 31.03.2016. De tal modo, o Plenário desta Corte chancelou a tutela cautelar para o fim de determinar a remessa de procedimentos a esta Corte com a finalidade de propiciar que o STF avaliasse sua

competência;

h) em 06.04.2016, ao prestar informações no contexto do processamento da Reclamação 23.457, o Juízo reclamado explicitou que os diálogos captados “*poderiam sugerir práticas de atos com “relevância jurídico-penal”, emitindo – novamente – juízo de valor sobre fatos que não lhe competiam”;*

i) em 13.06.2016, o Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a Reclamação 23.457 para (*grifei*):

“(a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.”

Na ocasião, ainda foram determinadas as seguintes providências:

“(c) a juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro; (d) juntada de cópia integral da Pet 6.033 em mídia eletrônica ao pedido de abertura de Inquérito 4.243 (crime de embaraço às investigações), o qual, em atendimento a promoção do Ministério Público, segue tramitando perante o STF, conforme postulado às fls. 2.768-2.788 (autos de Pet 6.033); (e) sejam desentranhados e devolvidos ao juízo reclamado os documentos protocolados sob o número 22.476/2016 (Incidente

de Restituição de Coisas Apreendidas 50110065-45.2016.4.04.7000/PR), para que tenha processamento naquele juízo; e (f) a instauração de procedimento autônomo, na classe Petição, a partir do desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com imediata vista ao Ministério Público.”

Essa decisão foi posteriormente mantida pelo Tribunal Pleno: Rcl 23.457 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017.

j) em 24.06.2016, após o retorno dos autos do STF, o Juízo reclamado *“autorizou o uso das interceptações telefônicas mantidas entre o Reclamante e pessoas com foro privilegiado em de (sic) tais interceptações naquele inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3), ressalvando-se, apenas, a conversa mantida entre o Reclamante e a Senhora Presidente da República (que foi declarada nula nos autos da Reclamação nº 23.457)”*. Por tal proceder, aduz a defesa que as autoridades sujeitas à prerrogativa de foro *“passarão por crivo investigatório perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e, ainda, terão tais diálogos devassados por todos aqueles que tiverem acesso a tais procedimentos”*;

k) em síntese, o reclamante considera usurpadores da competência deste Supremo Tribunal os seguintes pronunciamentos (*grifei*):

“a) o Juízo Reclamado, ao se deparar com interceptações envolvendo autoridades detentoras de prerrogativa de foro analisou e **emitiu juízo de valor sobre as conversas**, quando deveria ter imediatamente enviado o conteúdo das conversas a essa Excelsa Corte;

b) **levantou o sigilo das comunicações interceptadas** envolvendo o Reclamante e Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado diálogo com Ministro do Tribunal de Contas da União;

c) ao receber de volta os processos avocados pelo Supremo Tribunal Federal por força de liminar deferida nos autos da Reclamação nº 23.457, **lançou nova decisão em 24/06/2016**

autorizando a inclusão de conversas interceptadas com pessoas detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios que tramitam perante a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba – permitindo que tais pessoas sejam investigadas em primeiro grau de jurisdição, além de possibilitar a devassa de todo o material por todos aqueles que tenham acesso aos autos;”

Por tais razões, requer a procedência da reclamação para:

“(v.1) Reconhecer que o Juízo Reclamado usurpou a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal quando: (a) Emitiu juízo de valor, analisando no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com foro privilegiado e, também, quando afirmou existir “relevância jurídico-penal” nas conversas interceptadas em tais comunicações no momento em que prestou informações na Reclamação 23.457; (b) Autorizou o levantamento do sigilo das conversas entre o Reclamante e autoridades com foro privilegiado, não abrangidas pela Reclamação 23.457; e, ainda, (c) Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e em todos os procedimentos conexos;

(v.2) como corolário, declarar a nulidade de tais atos e, ainda, estabelecer os efeitos jurídicos decorrentes das conversas telefônicas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro enumeradas nesta petição, além do sigilo estabelecido no art. 8º, da lei 9.296/1996.”

O Juiz reclamado prestou informações (e.doc. 21).

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski (e.doc. 22), no exercício da Presidência desta Corte, **deferiu liminar** para “*determinar que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das*

gravações realizadas no processo 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro”, até análise pelo Juiz natural. Ao atuar em sede cautelar, pontuou Sua Excelência (grifei):

“Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que, no exercício da estreita faixa de jurisdição conferida pelo art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a principal cautela que **o Presidente da Corte** deve adotar no período de **recesso forense**, nos feitos que lhe são distribuídos, **é evitar o perecimento do direito em debate nos respectivos autos, assegurando a preservação do resultado útil do processo, sem antecipar ou, de qualquer forma, comprometer o exame final do mérito do pleito nele formulado, por parte de seu juiz natural.**

Transportando esse raciocínio para a presente Reclamação, penso que se impõe ao Presidente do STF o dever de preservar as condições processuais para que, no período de normalidade, o Ministro Teori Zavascki, relator do feito, **possa atuar livre e desembaraçadamente, proferindo a decisão que entender mais apropriada ao caso.**

(...)

Em face do exposto, **defiro medida cautelar diversa da requerida, tão somente para determinar que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das gravações realizadas no processo 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, até que o Ministro Teori Zavascki, juiz natural desta Reclamação, possa apreciá-la em seu todo, sem prejuízo, inclusive, do reexame desta liminar.”**

A PGR oficiou pela improcedência da reclamação (e.doc. 29).

É o relatório. Decido.

2. De início, esclareço que não se trata de realização de investigação direcionada a agentes detentores de prerrogativa de foro. Acerca do ponto, consta do ato reclamado o seguinte:

“Observo que, apesar de existirem diálogos do ex-Presidente com autoridades com foro privilegiado, **somente o terminal utilizado pelo ex-Presidente foi interceptado e jamais os das autoridades com foro privilegiado, colhidos fortuitamente.**

Rigorosamente, **sequer o terminal do ex-Presidente foi interceptado, mas apenas o terminal telefônico utilizado por assessor dele** (11 963843690), do qual ele fazia uso frequente.”

Conforme explicitado pela autoridade reclamada, os diálogos foram captados a partir de monitoramento do terminal telefônico de um assessor do reclamante, de modo que a colheita fortuita de informações não altera a higidez da prova, forte na Teoria do Juízo Aparente.

Resta avaliar se a captação de conversas mantidas por agentes detentores de prerrogativa de foro atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal para fins de avaliação da cisão, ou não, de eventual apuração penal. Ou seja, cumpre aferir se a competência desta Corte, sob o prisma do reclamante (não detentor de prerrogativa de foro à época dos atos reclamados), teria sido usurpada quanto ao juízo de unicidade de processamento que seria cabível **após a captação dos diálogos.**

Acrescento que, a despeito da bem apontada incorrência de identidade processual, merece ponderação o liame entre estes autos e a Reclamação 23.457, ajuizada pela então Presidente da República. Embora, de fato, inexistia coincidência de diálogos impugnados, cumpre asseverar que a decisão proferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Rcl. 23.457 esvaziou, em parte, esta reclamação.

Isso porque, naquela reclamação, o saudoso Ministro Teori Zavascki deferiu, em 22.03.2016, liminar para o fim de *“determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando*

determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas.” A aludida decisão foi referendada, em 31.03.2016, pelo Plenário.

Tal proceder acarretou a remessa a esta Corte dos autos de investigação e conexos, a fim de que o Supremo Tribunal Federal avaliasse sua própria competência. **De tal modo, embora na Rcl. 23.457 fossem impugnados apenas os diálogos mantidos entre o reclamante e a então Presidente da República, a consequência jurídica foi a remessa integral da investigação ao Supremo, ocasião em que a análise da competência da Corte foi, à luz da inteireza investigatória, plenamente exercitada.**

Ao julgar o mérito da reclamação, o eminente Ministro Teori Zavascki reconheceu a usurpação da competência do Supremo. Concluiu, na ocasião, Sua Excelência:

“7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, **a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, *incontinenti*, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação. É o que decorre da decisão reclamada quando afirma:**

(...)

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e **cassar as decisões** proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em **16.3.2016 (evento 135)** e **17.3.2016 (evento 140)**, nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o **levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas**; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.”

De tal maneira, as decisões contidas nos eventos 135 e 140 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR foram **integralmente cassadas**, sem qualquer limitação ou indicação de censura parcial, **subtraindo-se do mundo jurídico, nessa parcela, o objeto dessa reclamação.**

Ato contínuo, à luz da investigação em sua amplitude, o Min. Teori Zavascki analisou a conveniência de desmembramento e promoveu a devolução de diversos procedimentos ao Juízo reclamado.

Feito esse registro, passo a apreciar especificamente os questionamentos formulados pelo reclamante quanto aos atos impugnados.

Em resumo, é possível compreender a reclamação segundo três perspectivas. A autoridade reclamada teria: i) emitido Juízo de valor em relação aos diálogos mantidos entre o reclamante e autoridades detentoras de foro por prerrogativa (tanto na decisão proferida no evento 135 quanto nas informações prestadas na Rcl. 23.457); ii) levantado o sigilo desses diálogos; iii) após a análise de competência empreendida pelo Supremo, determinado o prosseguimento das investigações sem a exclusão dos diálogos mantidos entre o reclamante e autoridades detentoras de prerrogativa de foro (à exceção da conversa objeto da Rcl. 23.457 – travada entre o reclamante e a então Presidente da República - e

diálogos colhidos após a cessação da ordem judicial).

3. Juízo de valor quanto às interceptações envolvendo o reclamante e autoridades detentoras de prerrogativa de foro:

Requer a defesa a procedência do pedido para o fim de:

“(v.1) Reconhecer que o Juízo Reclamado usurpou a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal quando: (a) Emitiu juízo de valor, analisando no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com foro privilegiado e, também, quando afirmou existir “relevância jurídico-penal” nas conversas interceptadas em tais comunicações no momento em que prestou informações na Reclamação 23.457; “

3.1. Decisão de evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR

A decisão ora impugnada restou **cassada** pelo saudoso Min. Teori Zavascki na Rcl. 23.457. Reitero a parte dispositiva da referida decisão:

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, **julgo parcialmente procedente a reclamação**, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e **cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140)**, nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas;”

Como se vê, a despeito da diversidade de objetos entre esta reclamação e a Rcl. 23.457, o pedido ora formulado foi alcançado por

RCL 24619 / DF

decisão proferida naqueles autos e acobertada pela coisa julgada. Inexiste, neste particular, **interesse jurídico** no pleito.

3.2. Informações prestadas na Rcl. 23.457

A usurpação da competência desta Corte pressupõe que o ato imputado à autoridade reclamada tenha conteúdo jurisdicional. Nessa perspectiva, o Juízo reclamado, ao simplesmente prestar informações na Rcl. 23.457, não o fez na condição de Juiz da controvérsia, mas, em verdade, atuou como sujeito passivo da via reclamationária.

Mais que isso, as informações foram prestadas enquanto perdurava ordem de remessa dos autos a este Tribunal, sendo que tal explicitação operou-se sem que, na ocasião, a autoridade reclamada estivesse investida de poder decisório quanto à concentração da competência. Ou seja, o tema afeto à definição da competência já estava submetido ao STF. Materialmente impossível, portanto, a aventada usurpação mediante prestação de informações.

De tal modo, a afirmação, **mediante ofício**, no sentido de que os diálogos captados teriam “*relevância jurídico-penal*”, não traduz violação à competência da Corte.

Além disso, as informações prestadas pelo Juízo singular, mormente considerando que a Rcl. 23.457 já foi julgada pelo Tribunal Pleno, não são aptas a, isoladamente, causar gravame ao reclamante, a robustecer a ausência de interesse jurídico na impugnação.

4. Usurpação da competência do STF e levantamento do sigilo

Também requer a defesa a procedência da reclamação com o intuito de:

“(v.1) Reconhecer que o Juízo Reclamado usurpou a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal quando: (...) **(b) Autorizou o levantamento do sigilo das conversas entre o Reclamante e autoridades com foro privilegiado, não**

abrangidas pela Reclamação 23.457;“

Ao deferir a liminar na Rcl. 23.457, apontou o Ministro Teori Zavascki que, *“a esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.”* Mesmo diante dessa circunstância, a invalidação da decisão de levantamento já foi atendida na decisão de mérito proferida na mencionada reclamação, em que cassado o aludido ato decisório. Com efeito, ao julgar o mérito da mencionada reclamação, afirmou o Min. Teori Zavascki que a decisão proferida pelo Juízo reclamado:

(...) está juridicamente **comprometida**, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo **levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas**, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. “

Por tais razões, a reclamação, no ponto, nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, foi acolhida para *“cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas”*, a revelar, nessa dimensão, a inexistência de interesse jurídico no pedido.

5. Usurpação da competência do STF após a avaliação da competência implementada por esta Corte

A defesa também pleiteia o acolhimento do pedido para o fim de:

“(v.1) Reconhecer que o Juízo Reclamado usurpou a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal quando: (...) (c) **Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e em todos os procedimentos conexos**”

Conforme relatado, o Plenário da Corte, na Rcl. 23.457 (decisão proferida em 31.03.2016), referendou decisão unipessoal, de lavra do saudoso Min. Teori Zavascki, em que determinada a remessa a esta Corte do Pedido de Quebra de Sigilo n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, e conexos, a fim de que fosse avaliada a competência do Tribunal.

Após a análise da competência do Supremo, em decisão proferida em 13.06.2016, foi determinada a baixa de diversos procedimentos, em curso nesta Corte por força da liminar então vigente. Salieta a defesa que, após a baixa dos autos, o Juízo reclamado usurpou da competência da Corte:

“(c) **Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e em todos os procedimentos conexos;**”

A decisão reclamada é do seguinte teor:

“Deverá ser observado o sigilo decretado pelo STF sobre a interceptação telefônica do processo 5006205-98.2016.4.04.7000. **Fica autorizado o uso no inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3).** Proposta eventualmente ação penal, avaliarei a manutenção do sigilo.

Ressalve-se, por óbvio, o diálogo datado de 16/03/2016, 13:32, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma.

Presidente da República Dilma Roussef, atualmente afastada, já que **invalidado** (evento 133). Ficam igualmente **invalidados** eventuais outros diálogos interceptados a partir das 11:12:22 do dia 16/03. Suprima a Secretaria os documentos e áudio constantes no evento 133.”

Como se vê, o Juízo singular observou a invalidade declarada por esta Corte com relação ao diálogo mantido entre o reclamante e a então Presidente da República, bem como aqueles colhidos a partir da cessação da ordem judicial.

A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se à utilização dos demais diálogos vertidos entre o reclamante e outras autoridades detentoras de prerrogativa de foro.

Na perspectiva desse pedido, calha anotar a inexistência de interesse jurídico do reclamante. Isso porque, segundo a jurisprudência da Corte, eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição:

“Consoante entendimento da Corte, a **declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em eventual usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcançaria aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função, como no caso. Precedentes.**” (Rcl 25497 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/02/2017, *grifei*)

“A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. **Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função.**”(Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, *grifei*)

Sendo assim, eventual invalidade dos diálogos captados não aproveita ao agente que, ao tempo do ato, não preenchia hipótese a

RCL 24619 / DF

autorizar a referida prerrogativa processual. Da mesma forma, à obviedade, não cabe ao reclamante, sem autorização legal, postular, em nome próprio, direito alheio (art. 18, CPC), de modo que não detém legitimidade para tutelar interesse processual de outros sujeitos processuais.

Mesmo que assim não fosse, verifico que o ato reclamado não contraria a autoridade da Corte. Nesse contexto, oportuno enfatizar que o Min. Teori Zavascki, na ambiência da Rcl. 23.457, com referendo do Plenário, determinou a remessa a esta Corte da integralidade das apurações, inclusive os feitos conexos. Ao julgar o mérito daquela reclamação, o saudoso Ministro cassou decisões que compreendeu violadoras da competência do Tribunal, além de determinar a baixa dos procedimentos que entendeu pertinentes. Ou seja, naquela ocasião, repito, mesmo diante da inteireza das investigações, não verificou usurpação da competência da Corte em relação aos demais diálogos.

Acerca do tema, o Min. Teori Zavascki, ao julgar parcialmente procedente a Rcl. 23.457, expressou, com nitidez, os limites de seu pronunciamento:

“13. Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.”

Portanto, o ato reclamado não contraria a autoridade da Corte, já que, conforme explicitado, inexistente manifestação acerca do restante do conteúdo interceptado. Não há assimetria, destarte, entre o ato reclamado e a decisão proferida na Rcl. 23.457.

Resta avaliar se a utilização desses diálogos importaria usurpação da competência do Tribunal, o que se verificaria na hipótese em que as conversas fossem empregadas como elemento probatório voltado a apurar envolvimento criminoso de detentor de prerrogativa de foro.

Aduz o reclamante que foram angariadas conversas das seguintes autoridades: Senador da República Lindbergh Farias, Deputado Federal José Guimarães, Deputado Federal Paulo Teixeira, Deputado Federal Wadih Damous e o Ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio Monteiro Filho. Também são listados diálogos mantidos entre o reclamante e pessoas que não mais exercem função pública apta a atrair a competência penal originária desta Corte, como a então Presidente da República Dilma Roussef e os então Ministros de Estado Jaques Wagner, Edinho Silva e Nelson Barbosa.

Nesse contexto, oportunas as informações prestadas nestes autos pelo Juízo reclamado (*grifei*):

“Por força de liminar concedida na Reclamação 23.457 pelo eminente Ministro Teori Zavascki, o processo de interceptação e todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por decisão de 13/06/2016 na mesma Reclamação, o eminente **Ministro Teori Zavascki determinou**, acolhendo parecer do Exmo. Procurador Geral da República, **a devolução do processo de interceptação e dos demais processos.**

Como se depreende da r. decisão, houve incidentalmente invalidação da prova colhida na interceptação após a determinação judicial de cessação das interceptações (a partir das 11:11:22, do dia 16/03/2016).

Não houve invalidação de qualquer outro diálogo interceptado.

Como também se depreende da r. decisão houve invalidação da decisão judicial que levantou o sigilo sobre o processo de interceptação telefônica.

Por outro lado, com a devolução do processo de

interceptação e de todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva houve autorização do eminente Ministro Teori Zavascki para a **continuidade das investigações em relação a ele e de outras pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.**

(...)

Assim, ao contrário do aparentemente afirmado pelo Reclamante, **há cumprimento estrito da r. decisão proferida na Reclamação 23.457 pelo eminente Ministro Teori Zavascki.**

Foram tomadas as providências para exclusão dos autos do diálogo interceptado invalidado.

Foi mantido o sigilo do processo de interceptação em relação a terceiros. É evidente que a r. decisão do Ministro Teori Zavascki não abrange o sigilo em relação às próprias partes, pois isso na prática tornaria a prova impossível de utilização, o que seria o equivalente à invalidação.

Houvesse sido esta a intenção do eminente Ministro Teori Zavascki, é evidente que isso teria sido expresso na r. decisão de 13/06/2016 na Reclamação 23.457.

Por outro lado, na decisão de 24/06/2016 deste Juízo, foi autorizada, como também autorizou o eminente Ministro Teori Zavascki, a continuidade das investigações em relação ao ex-Presidente e pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Em nenhum momento, há qualquer autorização deste Juízo, ao contrário do que parece sugerir o Reclamante, para investigação de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Quanto aos diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com prerrogativa de função, é evidente que somente serão utilizados se tiverem relevância probatória na investigação ou na eventual imputação em relação ao ex-Presidente, mas é evidente que, nesse caso, **somente em relação ao ex-Presidente e associados sem foro por prerrogativa de função.** É prematura afirmação de que serão de fato utilizados, já que dependerá da análise de relevância do

Ministério Público e da autoridade policial.

Jamais serão eles utilizados em relação às autoridades com foro por prerrogativa de função, já que quanto a estas, mesmo se os diálogos tiverem eventualmente relevância criminal para elas, caberá eventual decisão ao eminente Ministro Teori Zavascki, ao qual a questão já foi submetida.

Enfim a pretensão aparente do Reclamante de que este Supremo Tribunal Federal novamente avoque o processo de interceptação 5006205-98.2016.4.04.7000 e finalmente invalide os diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com foro privilegiado não é, portanto, consistente com a r. decisão já tomada pelo Ministro Teori Zavascki em 13/06/2016 na Reclamação 23.457, que não invalidou essa prova e que devolveu o processo a este Juízo, e que está sendo cumprida estritamente por este Juízo.”

Considerando as informações prestadas pela autoridade reclamada, não há indicação concreta de que os diálogos captados indiciem o envolvimento criminoso de detentor de prerrogativa de foro. A defesa, por sua vez, não apresentou argumentação que autorize conclusão diversa. Em verdade, o reclamante limita-se a apontar a captação dos diálogos, sem indicar, ainda que sumariamente, elementos que evidenciem a possibilidade de que tal coleta traduza, mesmo que indiretamente, usurpação da competência desta Corte.

Nessa linha, cabe enfatizar a jurisprudência da Corte no sentido de que, *“para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.”* (RHC 135683, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, *grifei*). E ainda:

“Reclamação. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Art. 102, I, b da Constituição Federal. Foro privilegiado. **A simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito**

policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição. Agravo regimental improvido.” (Rcl 2101 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, *grifei*)

“(…) a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. (Rcl 25497 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/02/2017)

De tal forma, a mera captação de diálogos envolvendo detentor de prerrogativa de foro não permite, por si só, o reconhecimento de usurpação da competência da Corte. Indispensável, em verdade, o apontamento concreto e específico da potencial aptidão da prova de interferir na esfera jurídico do titular da referida prerrogativa.

Registro que, ao menos em tese, é possível que os diálogos captados desempenhem função informativa em relação a aspectos próprios de apenas um dos interlocutores. Em outras palavras, as conversas colhidas, sem implicar detentores de prerrogativa de foro, podem contribuir para o convencimento do Estado-Acusação. Não é o caso, contudo, mormente pela via reclamatória, de empreender aguda análise de fatos e provas, na hipótese em que o reclamante não aponta, de modo seguro, a potencial participação ativa do titular da prerrogativa nos fatos em apuração.

Por fim, consigno que a alegação de que os agentes detentores de prerrogativa de foro *“terão tais diálogos devassados por todos aqueles que tiverem acesso a tais procedimentos”* constitui tema alheio à reclamação, na medida em que não se relaciona com o tema afeto à competência da Corte. Se referidos agentes públicos não figuram como alvo da

RCL 24619 / DF

investigação, cabe ao Juízo singular avaliar e, sendo o caso, zelar pelo sigilo das provas que guarnecem o acervo sob sua supervisão.

6. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, **nego seguimento à reclamação.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente